

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro exclusivo dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Clínicas Médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende obrigar hospitais, maternidades, casas de saúde e clínicas médicas a inscrever-se única e exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina da respectiva unidade federativa (**art. 2º**), dado que a atividade básica e preponderante que exercem é a medicina (**art. 1º, caput**).

Dispõe o **parágrafo único** do **art. 1º** que as atividades exercidas nos referidos estabelecimentos, respeitadas as esferas da competência de cada profissional, são de responsabilidade do diretor médico ou clínico do estabelecimento, sempre um profissional médico.

O autor assim justifica a proposição:

“Todos os atos praticados em hospitais, maternidades, casas de saúde e consultórios médicos são, em sua natureza básica, atos médicos, vez que envolvem procedimentos diagnósticos de enfermidades ou implicam em indicação terapêutica. As demais atividades, que não impliquem na execução de diagnósticos e indicações terapêuticas, são atos compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, mas

sempre sendo a responsabilidade final do diretor médico ou clínico do estabelecimento.

Diz a Lei 6.839, de 30.10.80, em seu artigo 1º:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros”.

Portanto, não basta que a empresa explore serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais auxiliares. É preciso, além disso, que a atividade seja básica, ou seja, que se trate de atividade-fim, uma atividade que se insere no próprio objeto social da empresa. A atividade básica deve ser entendida como aquela que representa o fim último da sociedade, aquela em razão da qual existe a empresa, nesse caso, a atividade médica.

Não se pode considerar como básica outra atividade que seja meramente instrumental e acessória, melhor dizendo, a atividade meio, que existe para tornar possível a atividade-fim. Esse posicionamento já é unânime nos Tribunais do Brasil.”

A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em reunião realizada a 24 de agosto de 2005, aprovou unanimemente o Projeto com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. BENEDITO DIAS, tendo o Deputado FERNANDO DE FABINHO oferecido voto em separado, com Substitutivo.

O Substitutivo, que não foi aprovado, dispõe, no art. 1º, **caput**, que os Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde são obrigados a registro nos respectivos Conselhos Regionais das profissões. O parágrafo único desse artigo isenta-os das anuidades aos respectivos Conselhos Fiscalizadores das Profissões, arcando, somente com a taxa de inscrição.

Quanto ao art. 2º, exige-se apenas que as Clínicas Médicas se inscrevam única e exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina de sua unidade federativa.

Considerando o Substitutivo, o Deputado Relator, Dr. BENEDITO DIAS, emitiu complementação de voto, com emenda. Essa emenda exclui as instituições militares de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA, por sua vez, em reunião ordinária realizada a 21 de agosto de 2006, aprovou o PL e a Emenda da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado NEITON MULIM, contra os votos dos Deputados NAZARENO FONTELES, Dr. ROSINHA, CIDA DIOGO e ANGELA PORTELA. O Deputado Dr. ROSINHA apresentou voto em separado, pela rejeição.

Registre-se, por fim, que há problema na ordem de paginação dos autos. O Substitutivo do Deputado Fernando Fabinho não poderia aparecer depois de um parecer que lhe faz referência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA examinar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na receita do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

Cuida-se de obrigar instituições de saúde a inscrição no Conselho Regional de Medicina, na unidade federativa respectiva.

Há que se reconhecer que a proposição encontra óbice intransponível no que concerne à iniciativa do Projeto por Parlamentar. A matéria se refere às competências dos Conselhos Regionais de Medicina, ou às competências dos Conselhos Profissionais em geral (Substitutivo). Ora, os Conselhos Profissionais integram a Administração Pública como autarquias, mesmo que atípicas. Pertencem, portanto, à esfera do Poder Executivo os tais Conselhos. A iniciativa, portanto, do processo legislativo nessas matérias cabe ao Governo. Ignorá-lo seria atropelar o art. 2º da Constituição da República, que trata da independência do Poderes e da harmonia que deve existir entre eles.

O Projeto é, portanto, inconstitucional.

Eis por que me eximo de examiná-lo no que concerne aos demais aspectos: a juridicidade e a técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.224, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator